



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 389.323 - MG (2017/0037925-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : S E DE M (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ART. 122, I, DO ECA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A orientação deste Superior Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, de que a internação pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e quando não haja outra medida mais adequada ou menos onerosa à liberdade do adolescente.

2. As instâncias ordinárias destacaram a prática de conduta mediante violência a pessoa – análoga ao crime de homicídio qualificado tentado – e mencionaram, além dos ferimentos à faca no ombro, axila, pescoço e olho do ofendido, que o adolescente possui histórico de descontrole emocional, fundamentos que justificam a internação, com base no art. 122, I, do ECA.

3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 389.323 - MG (2017/0037925-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : S E DE M (INTERNADO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

S. E. de M. estaria sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** na Apelação Criminal n. 1.0223.15.026024-6/001.

Ao adolescente foi imposta internação pela prática de ato infracional análogo ao crime de **homicídio tentado** (art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal).

Alega a impetrante que "a gravidade do ato infracional, por si só, não é motivo suficiente para se impor a medida de internação" (fl. 3). Ademais, "diante de um único ato infracional, a aplicação da medida de liberdade assistida se mostra mais adequada e suficiente, na medida em que fortalecerá o vínculo familiar e possibilitará o exercício de atividade laborativa" (fl. 3).

Requer a substituição da medida de internação por liberdade assistida.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 389.323 - MG (2017/0037925-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ART. 122, I, DO ECA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A orientação deste Superior Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, de que a internação pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e quando não haja outra medida mais adequada ou menos onerosa à liberdade do adolescente.

2. As instâncias ordinárias destacaram a prática de conduta mediante violência a pessoa – análoga ao crime de homicídio qualificado tentado – e mencionaram, além dos ferimentos à faca no ombro, axila, pescoço e olho do ofendido, que o adolescente possui histórico de descontrole emocional, fundamentos que justificam a internação, com base no art. 122, I, do ECA.

3. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Ao paciente foi aplicada a internação porque "deu início à infração [...] de homicídio duplamente qualificado, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, que somente não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade". Impelido por vingança e de posse de uma faca, "desferiu vários golpes" na vítima, o que culminou em lesões corporais gravíssimas (fl. 9).

Nas informações de fls. 248-249, não há notícias sobre a execução da medida, condicionada ao trânsito em julgado (fl. 136).

Não verifico teratologia na sentença. O Juiz fixou a medida de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

internação ante a gravidade concreta do ato infracional, perpetrado com violência à pessoa, o que é suficiente para evidenciar a situação de extremo risco social do jovem, a demandar pronta intervenção estatal. Na sentença, constou, ainda, histórico de descontrole emocional do paciente. Confira-se: "o representado mostra personalidade violenta [...]", anteriormente "[...] danificou um estabelecimento comercial situado na comunidade em que vive, devido a um desentendimento com o proprietário" (fl. 134).

O acórdão impugnado relatou "ferimentos no ombro esquerdo, axila esquerda, pescoço e olho esquerdo do ofendido" e decidiu: "**diante da gravidade do ato infracional, perpetrado com violência à pessoa**, não seria de se aplicar outra medida socioeducativa" (fl. 196, destaquei).

A orientação deste Superior Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, de que a medida socioeducativa de internação pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e quando não haja outra medida mais adequada ou menos onerosa à liberdade do adolescente.

A prática de ato infracional com extrema violência a pessoa, haja vista a "quantidade de golpes dirigidos contra a vítima" (fl. 134), por adolescente que "mostra personalidade violenta" (fl. 134), autoriza a fixação da internação, com fundamento no art. 122, I, do ECA.

Não identificados vícios de fundamentação ou manifesta desproporcionalidade do acórdão, é inviável a alteração da medida socioeducativa no âmbito do habeas corpus, não sendo possível investigar a situação do adolescente para reavaliar, à luz da necessidade, sua internação.

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0037925-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 389.323 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0223150260246 0260246292015 1022315026024001 10223150260246002 223150260246
260246292015

EM MESA

JULGADO: 07/11/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : S E DE M (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a vida - Homicídio
Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.